



PROCESSO Nº TST-RR - 298-52.2017.5.06.0018

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/rsva/aps

RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ARTIGO 636, § 6º, DA CLT. PAGAMENTO ESPONTÂNEO COM DESCONTO DE 50%. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER. DIREITO DE AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

No presente caso o Tribunal Regional entendeu que, ao efetuar o pagamento da multa com redução de 50%, conforme previsto no artigo 636, § 6º, da CLT, além de renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, o recorrente renunciou ao direito de se insurgir pela via judicial. Entretanto, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o pagamento da multa reduzida de 50% implica renúncia apenas ao recurso na via administrativa, não impossibilitando a discussão na via judicial, ante a incompatibilidade com as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e ampla defesa. Violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal configurada.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-298-52.2017.5.06.0018**, em que é Recorrente **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.** e Recorrido **UNIÃO (PGU)**..

A parte autora, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta



PROCESSO Nº TST-RR - 298-52.2017.5.06.0018

violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o acórdão regional foi publicado em 03/07/2020, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

1) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo foi satisfeito.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS NÃO ADMITIDAS NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA, PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, ressalto que o exame do presente apelo será restrito ao tema **"AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA. ARTIGO 636, § 6º, DA CLT - PAGAMENTO ESPONTÂNEO COM DESCONTO DE 50% - RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER"**, tendo em vista que fora o único ponto expressamente admitido pelo Tribunal Regional para o processamento do recurso de revista, conforme decisão às fls. 452/455 (publicada em 09/09/2020 – certidão à fl. 468).

No que tange às demais matérias contidas no recurso de revista, e às quais a presidência do Tribunal Regional negou seguimento, operou-se a preclusão, uma vez que o litigante não interpôs o imprescindível agravo de instrumento, segundo a diretriz do artigo 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 deste Tribunal Superior do Trabalho. Tal dispositivo foi inspirado no parágrafo único do artigo 1.034 do CPC/2015 que, de maneira inquestionável, define a amplitude do efeito devolutivo próprio do recurso extraordinário ou especial (este último análogo ao recurso de revista), ao estabelecer que, uma vez admitido por um fundamento, será devolvido ao tribunal



PROCESSO Nº TST-RR - 298-52.2017.5.06.0018

superior (leia-se Tribunal Superior do Trabalho) apenas o conhecimento dos demais fundamentos para a solução daquele capítulo impugnado.

2) TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema: **"AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA. ARTIGO 636, § 6º, DA CLT - PAGAMENTO ESPONTÂNEO COM DESCONTO DE 50% - RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER"**.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"Da declaração de nulidade dos atos administrativos que não conheceram das defesas apresentadas nos Processos Administrativos indicados na exordial

(...)

E, sobre a matéria, o Juízo de Primeira Instância, diante das alegações das partes e das provas produzidas nos autos, assim se posicionou (v. ID. 4f728b6 - Pág. 3/5): (...)

Inconformada o com referido julgado, devolve a União Federal à reapreciação da matéria por este Juízo ad quem, a fim de que a presente demanda seja julgada improcedente. Sustenta, num primeiro momento, a validade dos atos administrativos que não conheceram das defesas apresentadas nos Processos Administrativos indicados na exordial, visto que se encontram pautados no que prevê o ordenamento jurídico vigente, especificamente os artigos 626 e seguintes da CLT e as Portarias MTE nºs 148/1996 e 854/2015. E, num segundo momento, sustenta a ausência de interesse da autora na presente ação, vez que o pagamento administrativo das multas devidas com o benefício da redução de 50% do seu valor, como previsto no artigo 636, §6º, da CLT, implicaria na renúncia do direito de discutir a validade dos atos administrativos.



PROCESSO Nº TST-RR - 298-52.2017.5.06.0018

Pois bem, de fato, ao debruçar sobre a situação dos autos, entendo que não se revela necessária a autenticação de cópia a se colacionar em processos administrativos, em razão do que dispõe o artigo 22 da Lei nº 9.784/99.

Além do mais, como bem apontado pela magistrada singular, havendo dúvida a respeito da autenticidade de algum documento, deveria o Auditor Fiscal do Trabalho orientar a parte sobre eventual falha verificada, oportunizando prazo para o saneamento do vício, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.784/99.

Por outro lado, apesar de os autos de infração estarem eivados de nulidade, eis que cerceado o direito de defesa da empresa, há um obstáculo intransponível à procedência da presente ação.

É que a empresa, na própria exordial, reconhece que pagou as multas decorrentes dos autos de infração, valendo-se, inclusive, dos benefícios previstos no artigo 636, § 6º, da CLT, in litteris: (...)

E, a meu sentir, o adimplemento das multas que lhe foram impostas, a fim de se beneficiar do desconto estipulado pelo diploma legal alhures destacado, atrai a hipótese de preclusão lógica da sua pretensão de se discutir os vícios que alega existirem na contenda administrativa.

Neste sentido, inclusive, vem se posicionando essa Segunda Turma, em casos análogos, como demonstra a ementa abaixo transcrita: (...)

Na verdade, o que se verifica, sem envidar grandes esforços, é que a empresa quer obter "o melhor de dois mundos", ao se beneficiar da redução das multas concedida pela legislação, para, em seguida, buscar, na esfera judicial, o reconhecimento da nulidade dos processos administrativos.

Por oportuno, a fim de se evitar questionamentos futuros, esclareço que a empresa somente ajuizou a presente demanda em 08/03/2017, ao passo que as penalidades administrativas lhe foram aplicadas no ano de 2015, pelo que cai por terra, portanto, a alegada necessidade de saneamento imediato de eventuais pendências fiscais para renovação e manutenção das CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO DE TRIBUTOS FEDERAIS E DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA).

Por estas razões, dou provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos de nulidade dos atos administrativos que não conheceram das defesas apresentadas nos processos administrativos indicados na exordial e, consequentemente, de reabertura desses processos administrativos com o recebimento das defesas e a análise em todos os seus termos.

Provejo do recurso, no particular." (fls. 381/385 – destaquei)

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal Regional assim consignou:

"Os embargos de declaração representam o instrumento processual instituído pelo ordenamento jurídico pátrio para afastar eventuais omissões,



PROCESSO Nº TST-RR - 298-52.2017.5.06.0018

obscuridades ou contradições, que sobrevenham de decisões judiciais. Seu manejo é autorizado, ainda, quando for constatado evidente equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT).

No caso em exame, não prospera o inconformismo da embargante, porquanto não se vislumbram quaisquer das hipóteses retromencionadas.

Da simples leitura das razões explanadas nos embargos de declaração, resta demonstrada a inconformidade da embargante com os termos da decisão, pretendendo, em verdade, a reforma do julgado, o que para tanto não se presta esta estreita via recursal escolhida.

A reforma da decisão é juridicamente impossível por meio do remédio jurídico utilizado, uma vez que esta Corte expôs fundamentadamente todos os aspectos necessários para uma prestação jurisdicional completa e coerente, a teor da fundamentação constante no julgado de ID. c76a6fb.

O magistrado, ao decidir, está adstrito ao pedido da parte, não podendo deferir o que não foi pedido, seja qualitativa ou quantitativamente, nos exatos termos dos artigos. 141, 322 e 492, do CPC; todavia, diversamente, não tem obrigação de vincular-se aos fundamentos sustentados pelas partes, pois deve-se ater a todos os fatos dos autos, atribuindo-lhes o enquadramento jurídico adequado.

A título elucidativo, pertinente se revela a reprodução dos fundamentos que serviram de esteio aos posicionamentos firmados no v. acórdão em relação às matérias examinadas: (...)

Como se observa, a embargante, das suas próprias narrativas, deixa clara a tentativa de reapreciação dos elementos de prova, na pretensão de corrigir eventual e suposto error in judicando, restando evidente o intuito de fazer uso do presente remédio processual como meio recursal, a fim de buscar o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que não é viável, nos termos do artigo 1.022 do CPC e artigo 897-A da CLT.

É que os embargos declaratórios visam aperfeiçoar a prestação jurisdicional, com o fim de sanar omissão, aclarar obscuridade ou extirpar contradição existente na decisão apenas para aperfeiçoá-la, não sendo permitido o efeito devolutivo da matéria, constituindo-se, pois, em via inapta para o reexame da matéria analisada, bem como não se prestando para sanar divergências com outros julgados, pois para tal existe o recurso próprio.

A contradição que enseja o manejo do presente remédio processual não é entre a decisão e a prova dos autos ou o entendimento sustentado pela parte ou por determinada corrente jurisprudencial. Caberão os embargos declaratórios se a decisão contiver premissas contraditórias entre si. Se a contradição for apenas entre o todo da decisão e algum elemento externo a ela (prova, alegações, lei, jurisprudência etc.), os embargos não serão o meio processual adequado a saná-la.

De qualquer sorte, destaco que inexistente contradição entre a decisão e o entendimento do julgado trazido aos autos em sede de contrarrazões, vez que, por ser antigo, não reflete o atual posicionamento das turmas deste E.



PROCESSO Nº TST-RR - 298-52.2017.5.06.0018

TRT, o qual se encontra consolidado na decisão da ementa trazida nas fundamentações do v. acórdão.

No mais, observo que, até o presente momento, a embargante não havia tratado dos dispositivos constitucionais e legais que, agora, diz restarem violados, não podendo, por isso, falar em omissão.

Assim, diante da inexistência dos vícios suscitados, a embargante, por discordar do posicionamento proferido pela E. Turma, deve valer-se de recurso apropriado para reformar a decisão embargada no momento próprio, não cabendo o acolhimento desses embargos de declaração.

De qualquer sorte, sobreleva mencionar que adoção de um posicionamento, pelo Juízo, implica, logicamente, na refutação dos posicionamentos contrários, sabendo, inclusive, que para fins de prequestionamento, é suficiente a adoção de tese a respeito das questões controvertidas.

Ou seja, é desnecessário responder todas as questões ou argumentos formulados, ou seja, fazer a alusão a cada um dos argumentos articulados pelas partes em suas razões e contrarrazões, todos devidamente sopesados quando da formação da convicção do julgador, porquanto, faz-se necessário tão-somente fundamentar a decisão adotada, consoante dispõem os artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da Consolidação Trabalhista.

Dessa forma, tenho que o exame da matéria recursal abordou as questões fáticas e jurídicas trazidas para o Juízo ad quem, inclusive aquelas decorrentes do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário (Súmula 393 da do TST).

Por oportuno, saliente-se que se encontra a matéria devidamente prequestionada, possibilitando eventual reexame da controvérsia pelo C. TST, em recurso próprio, uma vez que a decisão deste Regional enfrentou a lide estabelecida nos autos e a respeito dela emitiu entendimento explícito, o que autoriza a aplicação, na hipótese, da Súmula 297, I, do C. TST.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios." (fls. 398/401)

Em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou jurisprudência desta Corte, revela-se presente a **transcendência política da causa** (inciso II do §1º do aludido dispositivo), a justificar o prosseguimento do exame do apelo.

Assim, admito a transcendência da causa.

3) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA. ARTIGO 636, § 6º, DA CLT - PAGAMENTO ESPONTÂNEO COM DESCONTO DE 50% - RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA



PROCESSO Nº TST-RR - 298-52.2017.5.06.0018

CONHECIMENTO

A recorrente sustenta que a faculdade imposta no artigo 636, § 6º, da CLT “não implica em renúncia da parte de se contrapor à penalidade aplicada em sede administrativa na esfera judicial”. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; 165, III, do Código Tributário Nacional e 876 do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Ao exame.

O Tribunal Regional registrou que “(...) o adimplemento das multas que lhe foram impostas, a fim de se beneficiar do desconto estipulado pelo diploma legal alhures destacado, atrai a hipótese de preclusão lógica da sua pretensão de se discutir os vícios que alega existirem na contenda administrativa” e, assim, entendeu que ao efetuar o pagamento da multa com a redução de 50% prevista no artigo 636, § 6º, da CLT, além de renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, o recorrente renunciou ao direito de se insurgir pela via judicial.

O referido dispositivo assim dispõe:

“§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. ”

Como visto, a previsão legal é restrita à renúncia ao recurso administrativo, nada dispondo sobre eventual renúncia ao direito de provocar o Judiciário. Ainda, o entendimento do Tribunal de origem vai de encontro ao firmado por esta Corte, no sentido que o pagamento da multa reduzida de 50% implica renúncia apenas ao recurso na via administrativa, não impossibilitando a discussão na via judicial, ante a incompatibilidade com as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e ampla defesa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRETENSÃO DE COMANDO À UNIÃO PARA QUE SE ABSTENHA DE INSCREVER O DÉBITO FISCAL EM DÍVIDA ATIVA E DE PROCEDIMENTOS DAÍ DECORRENTES. DEPÓSITO DE MULTA NOS MOLDES DO ART. 636, § 6º, DA CLT. DESCABIMENTO. 1. Embora não seja lícita a



PROCESSO Nº TST-RR - 298-52.2017.5.06.0018

exigência de qualquer recolhimento em ordem a manejar-se ação judicial, na qual discutida a higidez de débito fiscal (CF, art. 5º, XXXV), esta não é a situação em debate, de vez que tal comando jamais fosse imposto à impetrante e a ação declaratória que intentou flua livre e desembaraçada. 2. O manejo de mandado de segurança, diante do indeferimento de tutela antecipada, exige demonstração de direito líquido e certo o bastante para tornar indiscutíveis os pressupostos do art. 273 do CPC. 3. **O favor legal oferecido pelo § 6º do art. 636 da CLT está restrito ao desconto de metade de multa imposta, quando o infrator opta por renunciar ao direito de recorrer administrativamente, pagando-a no prazo assinado.** 4. O procedimento, transmutado em depósito judicial, não faz imperiosa a antecipação de tutela para se ordenar a suspensão de exigibilidade de débito fiscal. 5. Contra a clareza das disciplinas dos arts. 151, II, do Código Tributário Nacional, 7º, I e II, da Lei nº 10.522/02, e 38 da Lei nº 6.830/80, não há como se pretender a suspensão de exigibilidade de débito fiscal. 6. À falta de melhores fundamentos e de mais robusto direito, não se condena o indeferimento da antecipação de tutela pela magistrada condutora do processo principal. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido" (RO-10016-82.2015.5.03.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2015) – destaquei;

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RECURSO DO SUPERMERCADO AUTOR DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 636, §6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. O Tribunal Regional entendeu que o recorrente, ao proceder ao pagamento de metade da dívida originada no auto de infração, nos termos do § 6º do artigo 636 da CLT, renunciou não apenas a eventual recurso administrativo, mas também ao direito de se insurgir pela via judicial. No entanto, a referida norma apenas faz referência a recurso administrativo, nada dispondo sobre o direito de questionar judicialmente a legalidade da multa aplicada. **Este, inclusive, é o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento da multa de 50%, prevista no art. 636, §6º, da CLT, não retira da parte o direito ao acesso ao Judiciário, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa.** Precedentes. Desse modo, a Corte de origem, ao entender que o autor, por ter procedido ao pagamento da multa imposta nos moldes do supracitado artigo, não poderia questionar a legalidade do auto de infração pela via judicial, acabou por violar o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10001-05.2018.5.03.0099, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 12/03/2021) – destaquei;

"PROCESSO POSTERIOR ÀS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. A princípio, verifica-se o



PROCESSO Nº TST-RR - 298-52.2017.5.06.0018

atendimento ao requisito da transcendência política, na medida em que a decisão regional parece contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT. **MULTA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 636, §6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO.** O Regional entendeu que a recorrente, ao proceder ao pagamento de metade da dívida originada no auto de infração, nos termos do § 6º do artigo 636 da CLT, renunciou não apenas a eventual recurso administrativo, mas também ao direito de se insurgir pela via judicial. No entanto, a referida norma apenas faz referência a recurso administrativo, nada dispondo sobre o direito de questionar judicialmente a legalidade da multa aplicada. **Este, inclusive, é o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento da multa de 50%, prevista no art. 636, §6º, da CLT, não retira da parte o direito ao acesso ao Judiciário, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa.** Precedentes. Desse modo, o Regional, ao entender que a autora, por ter procedido ao pagamento da multa imposta nos moldes do supracitado artigo, não poderia questionar a legalidade do auto de infração pela via judicial, acabou por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e provido" (RR-10437-17.2016.5.03.0007, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019) – destaquei;

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PAGAMENTO REDUZIDO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 636, § 6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PAGAMENTO REDUZIDO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 636, § 6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. Em razão de possível ofensa ao art. 636, §6º da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido . RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PAGAMENTO REDUZIDO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 636, § 6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. O e. TRT deu provimento ao recurso da União e acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a reclamada, ao realizar o pagamento reduzido da multa, arbitrada em razão do descumprimento de normas trabalhistas, " renunciou tacitamente ao seu direito de impugnar, seja pela via administrativa ou judicial, os autos de infração lavrados em seu desfavor, concordando com as autuações que lhe foram impostas e com o valor das multas aplicadas ". **A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o pagamento da multa de 50%, prevista no art. 636, § 6º, da CLT, implica renúncia ao direito de ação tão somente na esfera administrativa, não impedindo, portanto, a discussão do débito na via judicial, porquanto incompatível com as garantias constitucionais**



PROCESSO Nº TST-RR - 298-52.2017.5.06.0018

da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11102-30.2016.5.03.0105, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/11/2019) – destaquei;

"RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 636, § 6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. RENÚNCIA. **Conforme dispõe o art. 636, § 6º, da CLT, o pagamento da multa reduzida de 50%, implica renúncia ao recurso na via administrativa, não se estendendo à impugnação judicial do débito, por ser incompatível com as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa (art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República).** Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-10311-14.2016.5.03.0153, **5ª Turma**, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 01/09/2017) – destaquei;

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - MULTA ADMINISTRATIVA - DIREITO DE AÇÃO - RENÚNCIA - ART. 636, §6º, DA CLT **O pagamento da multa reduzida em 50%, conforme previsto no art. 636, §6º da CLT, implica em renúncia ao recurso na via administrativa, não se estendendo à impugnação judicial do débito, pois incompatível com as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição).** Julgados. (...) " (RR-93300-97.2012.5.17.0001, **8ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/09/2016) – destaquei.

Desse modo, ao entender que o autor renunciou ao direito de questionar a legalidade do auto de infração pela via judicial, acabou por ferir as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa (5º, XXV e LV, da Constituição Federal).

Conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para, reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença de fls. 308/313 que julgou procedentes os pedidos formulados no item "a" e "b" da petição inicial.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR - 298-52.2017.5.06.0018

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “**AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA. ARTIGO 636, § 6º, DA CLT - PAGAMENTO ESPONTÂNEO COM DESCONTO DE 50% - RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER**”, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe o provimento para, reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença de fls. 308/313 que julgou procedentes os pedidos formulados no item “a” e “b” da petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela ré, conforme determinado na sentença.

Brasília, 27 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator